



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000334434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002608-96.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDERSON JUNQUEIRA FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1002608-96.2024.8.26.0006

Apelante: Wanderson Junqueira Ferreira de Souza

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Sinval Ribeiro de Souza

Voto nº 9.908

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATAÇÃO
DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Ação movida em face do Banco do Brasil S/A para declarar a inexistência de débito, excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral. Inscrição em cadastro de inadimplentes referente ao contrato de cartão que o autor alega desconhecer. Sentença de improcedência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se existe a relação jurídica que deu causa à negativação.

III. Razões de decidir

3. Os elementos constantes do arcabouço probatório demonstram, neste caso concreto, a existência da relação jurídica cujo desconhecimento é alegado pelo demandante.

4. A contestação veio instruída com registro de envio do plástico ao endereço declinado na inicial, bem como com numerosas fotografias do autor, extraídas com a finalidade de levar a efeito contratação por reconhecimento facial, além de cópia de documento de identidade do demandante e faturas nas quais são documentados múltiplos usos do cartão.

5. Origem da dívida demonstrada a contento, ausente prova de pagamento. Consequente ausência de ato ilícito imputável ao réu.

6. Sentença de improcedência mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Legislação citada:

CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência citada:

STJ, EDROMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer.

A r. sentença (fls. 315/316) julgou os pedidos improcedentes, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação e EXTINTO o processo com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, a parte autora pagará as custas e os honorários do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, até a data do efetivo desembolso.

Observe-se ser a parte beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual deve ser observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 319/351). Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação da existência do contrato de cartão de crédito ensejador da inscrição indevida. O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e a exigibilidade da dívida, pois limitou-se a acostar aos autos telas sistêmicas unilaterais, sem força probante, e a alegar a contratação por meio da biometria digital. Aponta discrepância na data de entrega e desbloqueio do cartão de crédito, bem como no número atribuído ao contrato, dissonante do padrão utilizado usualmente na contratação desse tipo de produto. Ainda, as fotos e o documento utilizados para a contratação não possuem data. E o termo de adesão apresentado com a defesa traz assinatura eletrônica posterior à data do vencimento da dívida. Ausente comprovação da relação jurídica entre as partes, de rigor a exclusão da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e a condenação do réu ao pagamento do dano moral *in re ipsa*. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença e a procedência dos pedidos.

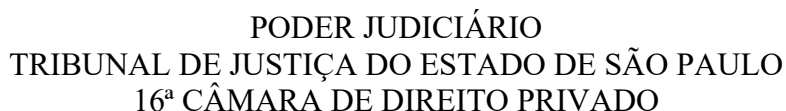
Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão da justiça gratuita (fl. 61).

Contrarrazões às fls. 355/381, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por Wanderson Junqueira Ferreira de Souza em face do Banco do Brasil S/A, para declarar a inexistência do débito, excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

O autor questiona inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato de cartão de crédito nº 000000000000144279851, no valor de R\$803,10 (oitocentos e três reais e dez centavos), com data de vencimento em 28/01/2022 (fls. 55/57).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conclusão apoia-se no conjunto do arcabouço probatório, como se vem de expor.

Aliás, na réplica, apesar de impugnar amplamente a força probatória dos elementos juntados com a defesa, o autor segue afirmando, ainda assim, de maneira evasiva, que *não se recorda* da dívida (fl. 286).

Em resumo, o réu demonstrou a origem da dívida a contento e, à míngua de prova de pagamento, não se divisa ato ilícito imputável ao demandado ao proceder à inscrição indevida.

Assim, pelos fundamentos expostos acima, a sentença deve subsistir e, diante da negativa de provimento ao recurso, os honorários devidos pelo autor devem ser majorados a 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade (fl. 61).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator